



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006584-23.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante LILIAN CRISTINA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50737

APEL.N°: 1006584-23.2023.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES

APTE. : LILIAN CRISTINA RODRIGUES (JUST GRAT)

APDO. : BANCO C6 S/A

JUIZA PROLATORA: BÁRBARA CAROLA H. CARDOSO DE ALMEIDA

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - LIMITAÇÃO DE JUROS – TAXA MÉDIA DE MERCADO – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II - Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação – Aplicação da Súmula Vinculante nº 7, de dezembro de 2008 - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira – Apelo improvido”.

“CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – TABELA PRICE - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada - A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente pactuada - Contrato firmado após a aludida MP – Existência de previsão da capitalização mensal de juros, pela via do duodécuplo – Lícita a capitalização mensal de juros, e, por esta razão, eventual aplicação da 'Tabela Price' - Apelo improvido”.

“TARIFA DE CADASTRO - Cobrança de Tarifa de Cadastro, prevista em contrato e autorizada por ato normativo emanado pelo Banco Central do Brasil, é lícita, conforme tese exarada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Hipótese em que não restou demonstrada abusividade na cobrança – Apelo improvido”.

“TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Impossibilidade de cobrança de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, previstas em contrato, vez que não restou provada, nos autos, a efetiva prestação dos respectivos serviços – Inteligência de Recurso Repetitivo, emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Apelo provido.”

“DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO EM DOBRO DE VALORES – Cabível a devolução ou compensação, em dobro, ante a ausência de engano justificável, dos valores relativos às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, vez que ausente, nos autos, a comprovação de prestação dos respectivos serviços – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Sobre o valor a ser devolvido ou compensado, à autora, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento – Apelo provido”.

“CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA - Responsabilidade da parte eventualmente inadimplente, seja o cliente bancário ou a instituição financeira, pelas despesas judiciais e extrajudiciais de cobrança dos débitos em atraso, prevista contratualmente, é lícita, nos termos do artigo 395, do Código Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo STJ - Apelo improvido”.

“DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - Tendo em vista que a instituição financeira agiu em conformidade com os ditames legais, cabível o reconhecimento da mora da autora - Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional e se o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual - Tese pacificada, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Apelo improvido”.

“SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$5.162,03), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo parcialmente provido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida em 02.05.2024, em ação revisional.

Aplicável o CDC. Houve cobrança abusiva de juros, em patamar superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Abusiva a cobrança de tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem. Indevida a cláusula sobre despesas de cobrança. A capitalização mensal de juros é indevida, especialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela aplicação da Tabela Price. Necessária a descaracterização da mora. Cabível a restituição de valores, em dobro. O ônus de sucumbência deve ser invertido. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 368/389.

Oposição, do apelado, ao julgamento virtual (fl. 401).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pela apelante, com base em cédula de crédito bancário, firmada entre as partes, em 10.11.2022, no valor total financiado de R\$42.573,39 (fls. 189/195).

O veículo automotor marca Hyundai, modelo IX35, foi alienado fiduciariamente.

Pleiteou a autora, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira e a devolução ou compensação, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (fls. 01/36).

A ilustre magistrada "a quo" reconheceu a aplicação do CDC à hipótese e julgou improcedente o pedido, atribuindo à autora o ônus de sucumbência (fls. 285/290).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

No tocante à limitação dos juros, esclareça-se que esta C. Câmara já entendia, mesmo antes da revogação do dispositivo, de forma unânime e pacífica, da mesma forma que a jurisprudência, que o artigo 192, §3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, estando a depender de regulamentação.

Neste sentido:

"Juros Reais - Execução por título Extrajudicial - Nota promissória vinculada a borderô de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconto - Limitação em 12% ao ano, com base no art. 192, § 3º, da CF - Impossibilidade - Dispositivo que depende de regulamentação para sua aplicação imediata - Embargos do devedor improcedentes - Recurso improvido nesta parte (1º TAC Rel. Correia Lima 1ª Câmara Apel. Nº 0791062-5/00 Acórdão 34410 Julg. 14-02-2000)''.

Ademais, dispõe a Súmula nº 596 do Colendo STF que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Por fim, a edição da Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação dos juros praticados pelo banco (2,13% ao mês, fl. 189), que não se revelaram, diante das provas dos autos, abusivos, inexistindo, assim, razão para limitá-los.

A esse respeito, decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº. 1.061.530-RS (2008/0119992-4), em sede de recurso repetitivo, julgado em 22.10.2008, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Com relação à impossibilidade de capitalização mensal de juros, igualmente não assiste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão à apelante.

Dispõe a Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente pactuada.

No caso em tela, o contrato foi firmado em data posterior à aludida MP e prevê taxa mensal de juros de 2,13% e anual de 28,82% (fl. 189).

Não obstante este relator entendesse, anteriormente, que a simples menção das taxas mensais e anuais não era suficiente para caracterizar previsão expressa de capitalização mensal de juros, passa-se a admitir, a fim de pacificar a matéria, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº. 973.827 – RS (2007/0179072-3), julgado em 08.08.2012, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

Neste sentido, lícita a capitalização mensal de juros, e, por esta razão, eventual aplicação da 'Tabela Price'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à impossibilidade de cobrança de tarifas bancárias, veja-se.

A cobrança de Tarifa de Cadastro, prevista em contrato, é legítima, pois expressamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação.

A esse respeito, tese fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, julgado em 28.08.2013, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressaltado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** 3. As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Não restou demonstrada, ademais, abusividade em sua cobrança, que se deu pelo valor de R\$550,00, correspondente a aproximadamente 1,29% do valor total financiado (fl. 189).

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1009597-21.2016.8.26.0032 —

Classe/Assunto: Apelação Cível/Bancários — Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero — Comarca: Araçatuba — Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado — Data do julgamento: 17/06/2020 — Data de publicação: 17/06/2020 — Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE Financiamento de veículo COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** — sentença de parcial procedência da ação — RECURSO DO RÉU — Tarifa de avaliação de bem — Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços, não comprovada, 'in casu' — **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO — Cobrança mantida — serviço efetivamente prestado e cobrado com valor condizente — RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA — TARIFA DE CADASTRO — Possibilidade da cobrança — Orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.255.57 — Abusividade não demonstrada** — Sentença mantida — Recurso não provido".

Com relação à tarifa de registro de contrato, para melhor elucidar a questão, veja-se o disposto na Resolução nº 320, de 05 de junho de 2009, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que "estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos — CRV, e dá outras providências".

Dispõem seus artigos 2º, 3º e 4º:

"Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo".

"Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real: I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone; II - o total da dívida ou sua estimativa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - o local e a data do pagamento; IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 1º O registro do contrato é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar o registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei".

"Art. 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecerão certidões, relativas ao contrato registrado, aos financiados ou às instituições credoras quando solicitadas".

Dispõem, ainda, seus artigos 5º e 6º:

"Art. 5º Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário".

"Art. 6º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Resolução, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora".

Depreende-se, portanto, da leitura dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aludidos artigos, que o registro do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre cliente bancário e instituição financeira, deve ser realizado junto ao Órgão de Trânsito competente, de maneira que, para a comprovação da prestação do serviço, há que constar, no campo 'observações' do documento do veículo, a anotação do gravame com a identificação da instituição credora.

Outra forma de se verificar a efetiva prestação do serviço está elencada no artigo 4º supramencionado, vale dizer, o fornecimento de certidão, pelo competente Órgão de Trânsito, ao cliente bancário ou instituição financeira.

E, feitas estas breves considerações, no tocante à alegação de impossibilidade de sua cobrança, no caso em tela, há que se acolher a pretensão da autora, ora apelante.

Isto porque, não há, nos autos, prova da efetiva prestação do aludido serviço.

Não houve a juntada de documento do veículo ou de qualquer outro documento emitido pelo competente órgão de trânsito, a indicar se houve o efetivo registro do gravame.

Não está demonstrada, portanto, a efetiva prestação do serviço.

A cobrança de tarifa de avaliação de bem, prevista no contrato, é igualmente indevida, vez que não há, nos autos, prova da efetiva prestação do aludido serviço.

Oportuna a transcrição, neste aspecto, de trecho do voto proferido no Recurso Especial nº. 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), julgado em 28.11.2018, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

"Sob a ótica do direito do consumidor, entretanto, cumpre fazer algumas ressalvas, com base nas questões que foram suscitadas nos recursos afetados.

A primeira delas diz respeito à cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Essa controvérsia é frequente quanto à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois os consumidores são cobrados pela avaliação do bem, sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço.

No caso dos recursos ora afetados, por exemplo, as instituições financeiras não trouxeram, em suas contestações, nenhum laudo de avaliação, que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo usado.

(...)

Assim, ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo), que não será necessariamente prestado.

(...)

Fixadas as teses, passa-se à apreciação do caso concreto.

(...)

Por fim, quanto à tarifa de avaliação do bem, foi acostado aos autos o laudo de avaliação (fl. 110), estando provada a efetiva prestação do serviço, sendo cabível, portanto, a cobrança”.

Não obstante este relator entendesse, anteriormente, que o documento de fl. 184 ('termo de avaliação de veículo') era suficiente para comprovar a efetiva prestação do serviço, passa-se a admitir, a fim de pacificar a matéria, o entendimento predominante desta Colenda Câmara, no sentido de que, em verdade, ele não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, tampouco, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor.

Aludido documento se limita a retratar a escolha do “avaliador” entre opções padronizadas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

itens como lataria, tapeçaria, pintura e pneus.

Não demonstra, de forma cabal, efetiva e minuciosa avaliação do bem dado em garantia, até mesmo porque o preço do veículo automotor já fora previamente estabelecido pelo vendedor, com base em parâmetros ordinários estabelecidos pelo próprio mercado.

Note-se que, no 'termo de avaliação de veículo' em questão, não há sequer o valor estimado do bem, tampouco assinatura de "avaliador".

Veja-se, neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

"1012206-25.2020.8.26.0003 —
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários — Relator(a):
Walter Barone — Comarca: São Paulo — Órgão julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado — Data do julgamento:
29/10/2020 — Data de publicação: 29/10/2020 — Ementa:
CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de
improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento
em parte. Código de Defesa do Consumidor aplicável 'in
casu'. Súmula 297 do STJ. Contratação de seguro. Nos
contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido
a contratar seguro com a instituição financeira ou com
seguradora por ela indicada. Configuração de venda
casada. Cobrança afastada. Tarifas de avaliação de bem e
de registro de contrato. Possibilidade da cobrança,
devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação
dos serviços. Certificado de registro de veículo que
comprova o efetivo registro do contrato. **Documento
denominado "laudo de avaliação" que não se presta a
comprovar a efetiva realização do serviço e tampouco o
dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a
título de pagamento, de modo a justificar o repasse do
custo ao consumidor.** Documento não retrata autêntica
avaliação, mas apenas consulta a eventuais multas e
restrições a recaírem sobre o bem. Inexistência de
elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Tarifa
afastada. Repetição do indébito que deve ser feita de
forma simples e não em dobro, por ausência de má-fé.
Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos
REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos
recursos repetitivos. Ação julgada procedente em parte.
Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido em
parte".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1011496-21.2020.8.26.0224 —

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários — Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira — Comarca: Guarulhos — Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado — Data do julgamento: 19/10/2020 — Data de publicação: 19/10/2020 — Ementa: APELAÇÃO — Ação revisional de financiamento de veículo — Sentença de improcedência — Apelo do autor. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — Afastamento diante da suficiência dos documentos encartados nos autos, sendo despicienda a produção de prova pericial. JUROS REMUNERATÓRIOS — Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto 22.626/33 — Súmulas 596, 648 e Vinculante n. 7, todas do STF — Prévia informação ao consumidor — Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" — RESP 1.061.530/RS — Financiamento de veículo — Abusividade não caracterizada — RECURSO DESPROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS — Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada — RESP 973.827/RS — Suficiência, para tanto, da previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada — Súmulas 539 e 541 do STJ — Título emitido posteriormente a 31.3.2000 — Constitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170/36-2001 reconhecida — Prevista, expressamente, a capitalização — RECURSO DESPROVIDO. TABELA PRICE — A amortização pela "Tabela Price" é legítima, não configurando ilegalidade ou abusividade — RECURSO DESPROVIDO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM — Possibilidade de sua cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva — Tese sedimentada no julgamento do Resp. n. 1.578.553/SP. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM — Singela vistoria que não se confunde com avaliação de bem — Ausência de comprovação de pagamento, por parte da financeira ré, por tal serviço** — Onerosidade verificada — Cobrança que deve ser afastada — RECURSO PROVIDO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO — Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo comprovando o registro do contrato junto aos órgãos de trânsito — Não observação de onerosidade — Pactuação mantida — RECURSO DESPROVIDO. TARIFA DE CADASTRO — Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira — Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula n. 566 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça — Contrato entabulado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa — Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes — Ausência de comprovação de abusividade — Tarifa mantida — RECURSO DESPROVIDO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, SEGURO "AUTO RCF" E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PREMIÁVEL — Seguros — Possibilidade de pactuação do seguro prestamista desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a "venda casada" — Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP — Assinatura aposta no instrumento de adesão ao seguro prestamista que, devido à baixa resolução do documento, mostra-se ilegível, não permitindo que se infirme a validade da contratação — Escolha da seguradora que não foi oportunizada ao consumidor — Cobrança do seguro que deve ser arredada — Mesma situação constatada no que tange ao seguro automobilístico, o que atrai a aplicação analógica da tese sedimentada no citado recurso repetitivo — Título de Capitalização Premiável ("Cap. Parc. Premiável") que não guarda nenhuma relação com o financiamento de veículo — Violação do art. 39, inciso I, do CDC — Cobranças dos seguros e do título de capitalização arredadas — RECURSO PROVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO — Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC — Repetição a ser realizada de maneira simples dada a inexistência de má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos afastados — Precedente do STJ. CONCLUSÃO — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA — RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A fim de pacificar a matéria, veja-se entendimento em sede de Recurso Repetitivo, constante do Recurso Especial nº. 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), julgado em 28.11.2018, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. **COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir

de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

No tocante à restituição de valores, veja-se.

Indevida a cobrança relativa às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, devem ser ressarcidos, à autora, os valores respectivos, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável, por parte do réu, ao cobrar, da parte autora, valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativos às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem sem demonstrar, nos autos, a efetiva prestação dos respectivos serviços.

Assim, a autora faz jus à devolução ou compensação, em dobro, dos valores indevidamente cobrados a título de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, sobre eles incidindo correção monetária, desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

A esse respeito, veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1003978-81.2014.8.26.0032 - Apelação/Bancários - Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero - Comarca: Araçatuba - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/04/2016 - Data de registro: 05/05/2016 - Ementa: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TARIFA DE CADASTRO Possibilidade da cobrança - Orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.57. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Descabimento - Ausência de previsão em Resolução do CMN e inexistência de especificação dos serviços - Abusividade Devolução Simples com **correção monetária do desembolso e juros de mora a contar da citação**. COBRANÇA DE IOF Tributo Permissão legal para a sua cobrança que independe de estipulação contratual. Recurso do Autor improvido e Recurso da Ré provido em parte".

No tocante às eventuais despesas de cobrança, dispõe o contrato (fl. 192):

"14.1. O Cliente pagará também: (a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; (b) despesas de cobrança (ex.: notificação cartorária, aviso de recebimento, etc.); (c) honorários advocatícios extrajudiciais pelos serviços de advocacia efetivamente prestados; e, (d) honorários advocatícios judiciais e custas no caso de cobrança judicial. A cobrança dos itens "c" e "d" desta cláusula 14.1 será exigível quando houver a necessidade da adoção de meios administrativos ou judiciais de cobrança. 14.1.1. Se o Cliente tiver que cobrar do C6 Bank qualquer quantia em atraso, o C6 Bank pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, nos mesmos termos acima, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como multa de 2% (dois por cento)".

Aludida cláusula não antevê qualquer percentual a título de honorários ou qualquer valor prévio de despesas administrativa de cobrança.

Apenas se prevê que as despesas de cobrança ficarão a cargo da parte eventualmente inadimplente, seja a autora, ora apelante, ou a própria instituição financeira, o que é plenamente admissível, já que, na hipótese de impontualidade, a parte inadimplente deu causa ao procedimento de cobrança.

Referida pactuação está em consonância com o art. 395, do NCC:

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"1003212-87.2021.8.26.0127 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Comarca: Carapicuíba - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2022 - Data de publicação: 21/03/2022 - Ementa: **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Concessão da gratuidade da justiça. Aplicação do CDC. Ausência de abusividade contratual. Taxa de juros remuneratórios que não se limita a 12% (doze por cento) ao ano. Nas operações realizadas por Instituições Financeiras é admissível a capitalização de juros. Demais tarifas administrativas que não foram impugnadas nos presentes autos. Pedido de declaração de abusividade da cláusula que prevê a responsabilidade do devedor pelas despesas judiciais e extrajudiciais de cobrança dos débitos em atraso. Cláusula lícita, nos termos do artigo 395, do Código Civil. Recuso parcialmente provido".**

E, ainda, decisão do Colendo STJ, acerca do tema:

"PROCESSO - AgInt no REsp 1377564 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0096733-2 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR(A) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - ÓRGÃO JULGADOR - T3 - TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 27/06/2017 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 02/08/2017 - EMENTA AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.** 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO".

Por fim, com relação ao pedido de descaracterização da mora, não assiste razão à apelante.

A esse respeito, em sede de recurso repetitivo, veja-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável ao caso em tela:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...] (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009)".

Tendo em vista, nos termos do recurso repetitivo acima citado, que a instituição financeira agiu em conformidade com os ditames legais, incabível a descaracterização da mora da autora, ora apelante.

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar parcialmente a r. decisão.

Nos termos do art. 86, 'caput', do NCPC, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi integralmente acolhida.

Neste sentido:

"Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/537)".

Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$5.162,03, fl. 36), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.